



CONCORRÊNCIA NACIONAL

NF 1823-24

**SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS
INSTITUCIONAIS DA ITAIPU BINACIONAL**

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PERMANENTE
RDE 081/24

**CONCORRÊNCIA NACIONAL
NF 1823-24****SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DA ITAIPU
BINACIONAL****RELATÓRIO FINAL****1. INTRODUÇÃO**

Este Relatório é elaborado em conformidade com o subitem 6.3.3 da Instrução de Procedimentos IP-14, e refere-se à Concorrência Nacional NF 1823-24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização de eventos institucionais da ITAIPU, sejam eles virtuais e/ou híbridos, abrangendo as etapas de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos, incluindo a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, em todo o território nacional.

2. DOCUMENTOS INTEGRANTES

- Anexo I Requisição de Compras 10076130;
- Anexo II Extrato da publicação do edital no jornal;
- Anexo III Atas das Sessões Públicas de Recebimento e Abertura dos Invólucros “A” e “B”;
- Anexo IV Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Comerciais;
- Anexo V Ata de Julgamento da Documentação para a Habilitação;
- Anexo VI Proposta Comercial da Vencedora;
- Anexo VII Cartas de Divulgação do Resultado da Licitação;
- Anexo VIII Recurso Administrativo Interposto - RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUCOES LTDA.;
- Anexo IX Cartas de Divulgação dos Recursos Administrativos Interpostos e Prazo para Contrarrazoar; e
- Anexo X CRC - Empresa Declarada Vencedora.

3. DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES DA LICITAÇÃO

- 3.1 Em 21.10.24, a Assessoria de Comunicação Social (CS.GB), emitiu a Requisição de Compras 10076130 (Anexo I), para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços objeto desta licitação.
- 3.2 Em 25.11.24, após a aprovação da Requisição pelas autoridades competentes, a Superintendência de Compras instaurou o processo NF 1823-24, na modalidade de Concorrência, com abrangência de mercado nacional, e iniciou os trabalhos de elaboração do Caderno de Bases e Condições (CBC).
- 3.3 Em 02.01.25, de acordo com o Anexo II, o edital da referida licitação foi publicado em jornal de grande circulação no Brasil (Folha de São Paulo).
- 3.4 Registra-se que a elaboração do instrumento convocatório e definição das condições nele estabelecidas não se insere no rol de atribuições normativamente atribuídas à Comissão de Licitação e Negociação Permanente por meio do item 6 da IP 09.

- 3.5** Em 30.01.25, foi publicado o aditamento 1 ao CBC, promovendo alteração no Orçamento Estimado e Planilha de Preços, Anexos IV e V, respectivamente, ao CBC.
- 3.6** Em 31.01.25, foi publicado o aditamento 2 ao CBC, prorrogando a data sessão pública.
- 3.7** Em 03.02.25, foi publicado o aditamento 3 ao CBC, com a resposta às impugnações recebidas, bem como promovendo alteração nas condições de habilitação técnica constantes na Documentação para Habilitação, Anexo II ao CBC.

4. DA LICITAÇÃO

4.1 Julgamento das propostas comerciais

4.1.1 Em 21.02.25, conforme estabelecido no subitem 2.6.1 do CBC, a Comissão de Recepção da ITAIPU realizou a sessão pública da licitação para recebimento e abertura dos invólucros “A” e “B”, conforme consignado em ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo III).

4.1.2 Ato seguido, foi entregue ao coordenador da CLNP, pelo coordenador da Comissão de Recepção, em cumprimento à letra “a” do subitem 2.6.8 do CBC, as propostas comerciais das seguintes proponentes:

N.	PROPONENTES	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
1	C.M.P CANAL DE MARKETING PROFISSIONAL ASSOCIADOS LTDA.	7,00%
2	DPS EVENTOS LTDA.	8,00%
3	RAFAEL BARROS DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.	12,00%
4	CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.	12,99%
5	AIR MARKETING E ENTRETENIMENTO LTDA.	19,52%

4.1.3 Após detida análise, conforme descrito na respectiva Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Comerciais (Anexo IV), a CLNP, com a participação da representante da Área Requisitante, calculou os índices previstos nos subitens 2.7.3 e 2.7.3.2 do CBC e, por fim, o Índice de Preço (IP), considerando o maior IPC (Índice da Proposta Comercial), de acordo com o estabelecido no subitem 2.7.3.2, alínea “i”, classificando as propostas por ordem decrescente de IP, nos termos no subitem 2.7.6, cuja classificação final se reproduz na tabela a seguir:

N.	PROPONENTES	ÍNDICE DE PREÇO (IP)
1º	C.M.P CANAL DE MARKETING PROFISSIONAL ASSOCIADOS LTDA.	100,00
2º	CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.	64,26
3º	DPS EVENTOS LTDA.	47,93
4º	RAFAEL BARROS DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.	33,88
5º	AIR MARKETING E ENTRETENIMENTO LTDA.	30,60

4.1.4 Depois de finalizar os trabalhos de julgamento das propostas comerciais, a CLNP concluiu por declarar classificadas todas as propostas comerciais, por atenderem as condições estabelecidas no CBC.

4.1.5 Em 07.03.25, a Superintendência de Compras, por meio da Carta E/CO.DF/010608/2025, divulgou às proponentes o resultado do julgamento e a classificação das propostas comerciais, nos termos do subitem 1.6.1 do CBC, e fixou para o dia 13.03.25 a realização da sessão pública de abertura dos invólucros contendo a documentação para a habilitação.

4.2 Julgamento da documentação para habilitação

4.2.1 Em 13.03.25, foi realizada a sessão pública para abertura dos invólucros “B”, contendo a documentação para a habilitação, que foi documentada em ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo III).

4.2.2 Em 01.04.25, após detida análise da documentação, bem como realização de diligências detalhadas na respectiva Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação (Anexo V), a CLNP concluiu por declarar:

- a) **INABILITADAS:** as proponentes **RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.** e **DPS EVENTOS LTDA.** pelos motivos e fundamentos expostos a seguir:

RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.:

Motivo: (i) o certificado apresentado para comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) está vencido desde 14.02.25, não atendendo o disposto na alínea “c” do subitem 2.2 do Anexo II do CBC (Aditamento 3); (ii) a certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada foi emitida por distribuidor estadual em comarca distinta da sede da pessoa jurídica da proponente, não atendendo o disposto na alínea “a” do subitem 2.3 do Anexo II do CBC (Aditamento 3); (iii) o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprovam a execução dos serviços de planejamento, organização e coordenação de 1 (um) evento com, no mínimo, 200 (duzentos) participantes, não atendendo o disposto na alínea “a” do subitem 2.4.1 do Anexo II do CBC (Aditamento 3); e, (iv) o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprovam a execução dos serviços de produção, incluindo o projeto e a montagem especial, de estande institucional em área externa de, no mínimo, 100 m² (cem metros) quadrados, não atendendo o disposto na alínea “c” do subitem 2.4.1 do Anexo II do CBC (Aditamento 3).

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

DPS EVENTOS LTDA.:

Motivo: o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não são válidos, conforme exposto na **Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação (Anexo V)**, e, por consequência, não atendem, respectivamente, as alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 2.4.1 do Anexo II do CBC (Aditamento 3).

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

- b) **HABILITADAS:** as proponentes **CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA.**, **CELEBRA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA.** e **AIR MARKETING E ENTRETENIMENTO LTDA.**, por atenderem os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.
- c) **VENCEDORA DO CERTAME** a proponente **CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA.**, por ter obtido o maior Índice de Preço (IP) na etapa de julgamento das propostas comerciais e ter atendido as condições de habilitação fixadas na licitação.

4.3 Divulgação do resultado e vista franqueada

4.3.1 Em **02.04.25**, a Superintendência de Compras, por meio da Carta E/CO.DF/016318/25 (Anexo VII), divulgou o resultado da licitação, franqueando-se a vista do processo, e, conforme subitem 2.10.2 do CBC e item 5 do Calendário de Eventos - Anexo I (Aditamento 2), estabeleceu o prazo para apresentação de recurso administrativo.

4.3.2 Dentro do prazo recursal, houve apresentação de recurso administrativo pela proponente RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.

5. RECURSO ADMINISTRATIVO

5.1 Da interposição de recurso administrativo

5.1.1 Em **08.04.25**, às **18:20**, a recorrente RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA. apresentou, tempestivamente, as razões do recurso administrativo (Anexo VIII).

5.1.2 Em **14.04.25**, a Superintendência de Compras, por meio da Carta E/CO.DF/018477/25 (Anexo IX) divulgou o recurso administrativo interposto pela proponente RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA. para que as demais participantes, querendo, pudessem apresentar contrarrazões nos termos do subitem 2.10.3 do CBC e no item 7 do Calendário de Eventos - Anexo I (Aditamento 2).

5.1.3 Registra-se que não foram recebidas contrarrazões contra o recurso administrativo apresentado pela empresa RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.

5.2 Da admissibilidade

5.2.1 O recurso administrativo interposto pela recorrente RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA., sob o aspecto da sua admissibilidade, reúne os pressupostos recursais tanto objetivos (previsão legal, forma e tempestividade), como subjetivos (legitimidade e interesse recursal), o que autoriza conhecê-lo.

5.3 Da apreciação do recurso administrativo

5.3.1 Antes de adentrar na análise do mérito do recurso administrativo interposto, cumpre-nos ratificar que a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU nos termos do subitem 1.2.2 do CBC, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira e/ou paraguaia pertinente de acordo com a abrangência do certame, na forma do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26 de abril de 1973, não lhe sendo aplicada diretamente as regras das Leis n. 8.666/93 e 14133/21.

5.3.2 De acordo com a NGL, a licitação pública visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, dentre as garantias para tal merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5.3.3 Segundo Hely Lopes Meireles, o edital (instrumento convocatório) é a lei do processo licitatório:

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

5.3.4 Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, constata-se que a essência da questão é a contestação de sua inabilitação, conforme análise e julgamento da documentação realizada pela CLNP.

5.3.5 A recorrente RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA. apresenta, em síntese, a contestação quanto sua inabilitação, ocorrida pelo não atendimento as exigências estabelecidas nos subitens 2.2, alínea "c", 2.3, alínea "a" e 2.4.1, alíneas "a" e "c", do Anexo II (Aditamento 3) do CBC, a saber:

"2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

c) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;"

"2.3 Habilitação Econômico-Financeira

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data estabelecida para a entrega da documentação, por distribuidores estaduais da comarca da sede da pessoa jurídica, ou quando se tratar de sociedade simples, certidão negativa de dissolução e/ou liquidação."

"2.4 Habilitação Técnica

2.4.1 A proponente deverá apresentar:

a) atestado ou certificado de desempenho, emitido por pessoa jurídica, comprovando que a proponente planejou e executou, nos últimos 5 (cinco) anos contado da data da sessão pública, serviços de planejamento, organização e coordenação de 1 (um) evento com, no mínimo, 200 (duzentos) participantes.

Nota: Não será aceito o somatório de atestado de capacidade técnica."

"c) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, comprovando que a proponente executou os serviços de produção, incluindo o projeto e a montagem especial, de estande institucional em área externa de, no mínimo, 100 m² (cem metros) quadrados, nos últimos 5 (cinco) anos, contado da data da sessão pública;

c.1) O estande deverá conter, pelo menos, 3 (três) dos seguintes elementos que o caracterizam como "montagem especial": i) painéis e telas de projeção em LED (estáticas ou interativas); ii) conteúdos personalizados (material interativo, jogos, conteúdo digital, apresentações audiovisuais, aplicativos interativos); iii) realidade aumentada; iv) tótems informativos (estáticos ou interativos); v) espaço imersivo; vi) sala privativa reservada para reuniões; vii) mini auditório; viii) oficinas ou demonstrações ao vivo; ix) display de produtos ou protótipos e x) experiências multissensoriais;

c.2) O atestado deverá ser acompanhado do mapa do evento, bem como de um croqui e/ou registro fotográfico, de forma a evidenciar que o estande foi montado em área externa.

Nota: Não será aceito o somatório de atestado de capacidade técnica."

5.3.6 Em resumo, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

(i) Em relação ao subitem 2.2, alínea “c” (Da certidão do FGTS):

“A Recorrente apresentou, dentro do prazo originalmente estabelecido no cronograma (04/02/2025), certidão do FGTS válida, com período de vigência de 16/01/2025 a 14/02/2025.

... a data da sessão pública foi prorrogada para 21/02/2025, exigindo a apresentação dos documentos dentro do novo prazo cuja alteração não foi acompanhada da devida oportunidade para atualização da certidão pela Recorrente...

A inabilitação da Recorrente, portanto, decorreu de fato superveniente e alheio à sua conduta, contrariando os princípios da razoabilidade e da formalização moderada. Penalizar a licitante sem a devida oportunidade de complementação documental, especialmente diante de alteração de prazos, representa decisão desarrazoada e contrária ao interesse público.”

(ii) Em relação ao subitem 2.3, alínea “a” (Da Certidão de Falência e Recuperação Judicial):

“A Recorrente apresentou, tempestivamente, a certidão negativa exigida, em total conformidade com as disposições do edital, inexistindo, à época, qualquer impedimento à sua emissão.

Para reforçar o alegado, junta, nesta oportunidade, certidões negativas emitidas tanto pela comarca de sua sede (Fortaleza/CE) quanto pela comarca de sua filial (São Paulo/SP).”

(iii) Em relação ao subitem 2.4.1, alíneas “a” e “c” (Da Capacidade Técnica):

“Os atestados apresentados pela Recorrente comprovam a execução de serviços compatíveis com os exigidos no certame, inclusive no que se refere à organização de eventos com público superior a 200 (duzentos) participantes e montagem de estandes institucionais em área externa superior a 100 m².

Ademais, caso houvesse qualquer dúvida quanto à extensão ou especificidade dos serviços atestados, seria cabível a convocação da empresa para esclarecimentos ou diligência, como previsto em lei e conforme aplicado a outras licitantes, o que, lamentavelmente, não ocorreu no caso da Recorrente.

Ao não oportunizar a apresentação de complementações ou esclarecimentos, a Comissão de Licitação incorreu em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia – pilares do devido processo legal no âmbito administrativo...

... requer-se o reconhecimento da suficiência dos atestados técnicos apresentados ou, alternativamente, a instauração de diligência para elucidação complementar das informações prestadas, garantindo o tratamento isonômico entre os participantes.”

(iv) Do direito:

“Comprovada a apresentação dos documentos exigidos dentro do prazo originalmente fixado, a inabilitação decorrente de alterações posteriores no cronograma, constitui afronta à boa-fé, à ampla concorrência e ao princípio do formalismo moderado.

...no curso do processo licitatório, foi expressamente concedido às demais concorrentes a oportunidade de cumprimento de diligências provocadas por esta Comissão destinadas ao saneamento ou esclarecimento de falhas formais ou complementação da documentação.

Entretanto, não foi concedido à empresa Recorrente o mesmo tratamento. A ausência de oportunidade para regularização por meio de diligência configura violação ao princípio da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, assegurados constitucionalmente e reafirmados pela jurisprudência e pela Lei n.º 14.133/2021.”

(v) Do Pedido:

“...requer o recebimento e provimento do presente recurso, anulando-se a decisão de inabilitação da empresa ora Recorrente, para que seja incluída nas fases subsequentes do certame.

...que seja instaurado procedimento de diligência para que se permita à empresa esclarecer qualquer ponto documental, conforme foi oportunizado às demais licitantes.”

5.3.7 Em 02.05.25, a representante da Área técnica (CSRP.GB) encaminhou o parecer técnico acerca das razões recursais, destacando que:

i) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “a”:

“ENEL Distribuição Ceará - Programa Futuros em Rede; Data de realização: 11 de julho de 2024; Público informado: 160 pessoas; Observação: O público informado é inferior ao mínimo exigido no edital.”

“SPIC Brasil Energia Participações - Inauguração dos Complexos Marangatu e Panati; Datas de realização: 7 e 19 de junho de 2024; Públicos informados: 170 pessoas (Marangatu) e 120 pessoas (Panati); Observação: Os dois eventos são distintos e, individualmente, não atingem o público mínimo estabelecido. O edital não permite o somatório de públicos de eventos distintos para comprovação.”

ii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “b”:

“AFPC North Shopping Jóquei - Natal North Shopping Jóquei; Data de realização: 10 de novembro de 2024; Público informado: superior a 2.000 pessoas; Observação: O atestado apresenta quantitativo de público superior ao exigido para essa alínea.”

iii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “c”:

“Fast Shop - Estande no Festival Best of Blues and Rock; Data de realização: 22 de junho de 2024; Área informada: 50 m²; Observação: A metragem informada é inferior à exigida. Além disso, não foi possível comprovar o cumprimento do disposto na alínea “c.1” por meio das imagens ou descrições fornecidas.”

“Novo atestado apresentado com o recurso - referente a alínea “c”; Área informada: 200 m²; Observação: Embora a metragem esteja em conformidade com o exigido, o atestado não apresenta comprovação do atendimento aos critérios descritos na alínea “c.1”, tampouco foi acompanhado de mapa da feira, croqui ou registros fotográficos, conforme previsto no edital.”

“Quanto à aceitação ou não do atestado apresentado juntamente ao recurso, considerando posterior ao processo, bem como sobre a não abertura de diligência

juntamente com as abertas às demais concorrentes, entendemos que tais deliberações devem ser conduzidas pela CNLP, que detém a competência e expertise para avaliar esses aspectos processuais, à luz do edital e das normas aplicáveis.”

5.4 Da deliberação da CLNP

5.4.1 Referente ao procedimento:

- a) a Itaipu, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo segurança jurídica ao certame licitatório;
- b) para assegurar o tratamento isonômico entre os proponentes é necessário observar estritamente as disposições constantes do CBC;
- c) os atos praticados se deram em estrita conformidade com os critérios previamente estabelecidos no CBC da Concorrência Nacional NF 1823-24, em especial, ao subitem 2.9 que trata do Julgamento da Habilitação das Proponentes;
- d) conforme o subitem 1.2.2 do CBC a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, não se aplicando diretamente o disposto nas legislações brasileira e/ou paraguaia.

5.4.2 Referente ao recurso administrativo interposto pela proponente RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA.:

(i) Em relação ao subitem 2.2, alínea “c” (Da certidão do FGTS):

O certificado apresentado para comprovação de regularidade perante o Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS) venceu em 14.02.25, data esta anterior a realização da sessão pública para recepção dos invólucros.

Em que pese a sessão pública tenha sido prorrogada de 04.02.25 para 21.02.25, conforme aditamento 2 ao CBC, a efetiva apresentação dos invólucros ocorreu apenas na sessão pública inaugural, em 21.02.25, sendo responsabilidade da proponente a organização e verificação da regularidade de sua documentação para participação.

No período em questão, todas as proponentes tiveram a oportunidade de revisar sua documentação para participação no certame. Dessa forma, não prospera a alegação da recorrente.

(ii) Em relação ao subitem 2.3, alínea “a” (Da Certidão de Falência e Recuperação Judicial):

A sede da pessoa jurídica da recorrente está localizada em Fortaleza - CE, por sua vez, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comarca na qual a recorrente possui filial, conforme informado nas razões recursais.

Contudo, conforme previsto na alínea “a” do subitem 2.3 do Anexo II, a certidão deve ser emitida por distribuidores estaduais da comarca da sede da pessoa jurídica, exigência esta que não foi atendida pela recorrente conforme análise e julgamento da documentação para habilitação realizada.

Como anexo ao recurso interposto, a recorrente apresentou nova certidão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda em desacordo a exigência de habilitação, tendo em vista não se tratar de documento emitido pelo distribuidor estadual da comarca da sede da pessoa jurídica.

Não obstante, cabe esclarecer que não serão aceitos novos documentos apresentados para comprovação de outras experiências que não aquelas retratadas nos atestados ou certificados inicialmente apresentados.

Neste sentido, não prosperam as alegações da recorrente considerando o não atendimento ao requisito de habilitação.

(iii) Em relação ao subitem 2.4.1, alíneas “a” e “c” (Da Capacidade Técnica):

A Área Requisitante emitiu parecer técnico para analisar as alegações da recorrente, demonstrando que as exigências de habilitação técnica estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do subitem 2.4.1 do Anexo II não foram atendidas. A CLNP concorda com essa análise.

Cabe esclarecer que a CLNP somente realizará diligências para os casos no qual a documentação apresentada não seja suficiente para realizar o julgamento, sendo necessário esclarecer, sanear e/ou complementar a instrução do processo.

A documentação apresentada pela recorrente demonstrou claramente que as exigências de habilitação técnica não foram atendidas, eliminando a necessidade de diligências complementares para o julgamento.

Como anexo ao recurso interposto, a recorrente apresentou um novo atestado de capacidade técnica para comprovar a exigência estabelecida na alínea “c” do subitem 2.4.1 do Anexo II. Contudo, novos documentos que comprovem experiências diferentes das retratadas nos atestados ou certificados inicialmente apresentados não serão aceitos. Portanto, o atestado apresentado foi considerado um novo documento e não foi aceito pela CLNP.

5.4.3 Diante de todo o exposto e com base nos motivos apresentados neste Relatório, a CLNP, nos termos e fundamentos expostos e observados os princípios da impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, julga improcedente o recurso administrativo interposto pela proponente RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA., não se verificando motivos para a reforma da decisão.

6. CONCLUSÃO

6.1 A Comissão de Licitação e Negociação Permanente, após finalizar os trabalhos de apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA., recomenda:

- a) Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa RAFAEL BARROSO DA SILVA PRODUÇÕES LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento face os motivos e fundamentos consubstanciados neste Relatório;
- b) HOMOLOGAR o procedimento da Concorrência Nacional NF 1823-24, observando-se:
 - i) adjudicatária: CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA.
 - ii) prazo de vigência: 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviço, a ser emitida por ITAIPU após a assinatura do Contrato.
 - iii) valor total estimado da contratação: R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), equivalentes a US\$ 4.735.263,68 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), observada a taxa de câmbio da data da Sessão Pública Inaugural (21.02.25), na qual US\$ 1,00 = R\$ 5,7019.

Usina Hidrelétrica de Itaipu, 09 de maio de 2025.

NATALIA Roter de Oliveira Saldanha
Representante GB
Aprovado via Correio Eletrônico em 09.05.25

Cesar Augusto Arellano Adorno
Representante GP
Aprovado via Correio Eletrônico em 09.05.25

Guilherme Herrera Montenegro
Representante JD
Aprovado via Correio Eletrônico em 09.05.25

Edgar Jose Adorno Romero
Representante JE
Aprovado via Correio Eletrônico em 09.05.25

Guilherme Mateus dos Anjos
Representante FE - Coordenador
Aprovado via Correio Eletrônico em 09.05.25

Alejandra María Escobar González
Representante FD
Aprovado via Correio Eletrônico em 09.05.25